

Prefeitura de Gov. Ed. Lobão GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.597.627/0001-34 RECEBIDO EM: 04/11/20 Horário: 15/20

CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO CNPJ: 01.616.688/0001-00

PARECER CONJUNTO DO JURIDICO COM A COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2022

PROPONENTE: VER. ENF. ALAN ALVES

PARECER: N° 010/2022

REQUERENTE: COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

André Silva Cardoso PRESIDENTE

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo nobre vereador Sr. Alan Alves de Oliveira Araújo, sobre o projeto de lei de nº 010/2022, o qual dispõe sobre vedação da nomeação dos aprovados em concursos públicos ou prova de seleção para ingresso nos órgão públicos, administração direta e indireta, autarquias e fundações da estrutura administrativa do Município de Governador Edison Lobão – MA, de homens que foram condenados por decisão judicial transitada em julgado por crimes de violência contra a mulher, e dá outras providências e dá outras providências.

As condições da presente análise envolvem os requisitos legais e constitucionais para formulação de lei.

É o relatório.

2. PARECER

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO CNPJ: 01.616.688/0001-00

Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006)



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO CNPJ: 01.616.688/0001-00

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII couber, adequado promover, no que territorial, mediante ordenamento do controle do planejamento е parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

De acordo com a propositura, a incidência da proibição se inicia com o trânsito em julgado da condenação, cessando com o cumprimento integral da pena.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

A primeira objeção que poderia ser formulada ao projeto, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal).



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO CNPJ: 01.616.688/0001-00

CONCLUSÃO 3.

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade e constitucionalidade tanto Projeto de lei nº 010/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Governador Edson Lobão, 25 de outubro de 2022.

Suzy Lorrany Pereira

OAB/MA 17.455

Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Gov. Ed. Lobão.

Sala das Comissões - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver. Haroldo da Silva Carvalho

Presidente

Relatora

Membro